



Número: **0800496-06.2020.8.20.5161**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Baraúna**

Última distribuição : **13/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA (AUTOR)	JULLEMBERG MENDES PINHEIRO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58663 837	13/08/2020 22:05	<a href="#">Termo de Peticionamento em PDF</a>	Petição Inicial
58663 840	13/08/2020 22:05	<a href="#">PETIÇÃO INICIAL DPVAT - LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA</a>	Petição
58663 841	13/08/2020 22:05	<a href="#">PROCURAÇÃO E COMPROVANTE DE INDEFERIMENTO</a>	Procuração
58663 842	13/08/2020 22:05	<a href="#">CNH, BOLETIM DE OCORRÊNCIA, COMPROV. DE RESID. CRLV</a>	Documento de Identificação
58663 844	13/08/2020 22:05	<a href="#">PRONTUÁRIOS MÉDICOS, LAUDOS, ATESTADOS, NOTAS FISCAIS DE MEDICAMENTOS</a>	Documento de Comprovação
58669 814	14/08/2020 10:34	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
58783 983	18/08/2020 10:49	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
58892 907	20/08/2020 11:24	<a href="#">Petição de Emenda</a>	Petição Incidental
58892 910	20/08/2020 11:24	<a href="#">CTPS E EXTRATO DE REMUNERAÇÕES CNIS INSS</a>	Certidão da Previdência Social
59031 598	24/08/2020 20:48	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
59062 638	25/08/2020 14:36	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

**TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF**

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “*Portable Document Format* (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

Baraúna- RN, 13 de agosto de 2020.

**JULLEMBERG MENDES PINHEIRO**

**OAB- RN 8.461**

*jullemburg@hotmail.com*

*84 98796-7643 (whatsapp) / 84 99650-7739*



Assinado eletronicamente por: JULLEMBERG MENDES PINHEIRO - 13/08/2020 22:04:30  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081322043045800000056321603>  
Número do documento: 20081322043045800000056321603

Num. 58663837 - Pág. 1

**ADVOCACIA E CONSULTORIA  
JULLEMBERG MENDES  
OAB- RN 8.461**

---

**AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARAÚNA- RN, OU A QUEM  
COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.**

**LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, casado, motorista, portador do RG 1056012 SSP- RN e CPF 663.971.204-06, domiciliado na Rua José Abreu, nº. 44, Centro, Baraúna- RN, por seu bastante procurador e advogado “*in fine*” assinado, legalmente constituído na forma definida pela procuração “*Ad judicia et extra*”, em anexo, com endereço profissional constante no rodapé desta, onde recebe citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INVALIDEZ  
PERMANENTE**

em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, andares nº. 5º, 6º, 9º, 14º e 15º, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, endereço eletrônico desconhecido, com espeque nos argumentos e fundamentos a seguir declinados:

---

Endereço: Av. Jerônimo Rosado, nº. 763, Centro, Baraúna- RN, CEP 59.695-000  
Fone: (84) 98796-7643 / email: jullemburg@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JULLEMBERG MENDES PINHEIRO - 13/08/2020 22:04:34  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081322043435700000056321606>  
Número do documento: 20081322043435700000056321606

Num. 58663840 - Pág. 1

**PREFACIALMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA**

Requer à V. Ex<sup>a</sup>. seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

**I – ESCORÇO FÁTICO**

**01.** A parte autora foi vítima de acidente de trânsito em 14/03/2019 (capotamento de caminhão), na cidade de Governador Dix Sept Rosado- RN (Zona Rural), sofrendo lesões corporais, conforme farta documentação em anexo, tais como, Boletim de Ocorrência da Polícia Civil, Atendimento Médico- Hospitalar de Urgência, Prontuário Médico.

**02.** Desse sinistro, restaram lesões preocupantes na parte autora, tais como: Luxação Acrômio Clavicular- gGau V (CID 10 S43.1), conforme documentos acima referidos.

**03.** Acontece que a parte autora requereu administrativamente sob **SINISTRO Nº. 3190352926** a indenização a título de Invalidez Permanente junto a Seguradora Líder, porém, teve seu requerimento indeferido pelo motivo de “**VÍTIMA EM TRATAMENTO**”, conforme extrato em anexo. Ocorre, porém, que a autora apresentou sim a documentação solicitada de forma integral, ainda assim teve seu requerimento indeferido. Foi enviado à seguradora farta documentação comprobatória acerca dos fatos ora externados (em anexo).

**04.** O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

**05.** A simples prova do acidente, bem como, os danos e as despesas médicas encontram- se firmadas nos documentos de ocorrência do acidente, entrada hospitalar, prontuários médicos, dentre outras acostadas a exordial, e demais provas apresentadas quando da instrução processual.

**06.** A parte autora, através de seu procurador, munira- se de todos os documentos exigidos pela legislação susomencionada, tais como laudo



---

médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

*"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".*

**07.** A norma legal ainda determina que, o pagamento do DPVAT deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, sendo que, o art. 31, II, da Lei n.º 11.945/2009, determina a realização de prova pericial, para auferir o grau da debilidade.

**08.** Enfim, diante das tentativas evasivas apresentadas pela Seguradora Líder e da impossibilidade de uma solução na esfera administrativa, não resta alternativa à Demandante, senão o ajuizamento da presente demanda.

## **II – DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO DIREITO A PERCEPÇÃO.**

**09.** O seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1996, o qual dispõe, no seu artigo 20, alínea 1, o seguinte:

*"Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:  
[...]*

*1) Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (redação dada pela Lei n.º 8.374, de 1991)."*

**10.** Ressalta-se que o pagamento independe da culpa, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples das despesas oriundas do sinistro, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 6.194/74, vejamos:

*"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente de existência de culpa, haja ou não*



---

*resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.*

**11.** No mesmo curso:

*“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”(Grifo Nossos).*

**12.** A Lei 6.174/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu artigo 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como, o valor da indenização, *in verbis*:

*“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por ser pessoa vitimada:*

*I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;*

*II – até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e,*

*III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima - no caso de despesas médicas e suplementares devidamente comprovadas.”(grifo nosso)*

**13.** Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ocorrência do acidente automobilístico que resulte em lesões corporais; b) sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.

**14.** A Parte Autora, junta a essa exordial Boletim de Ocorrência que comprova o acidente automobilístico, além de outros documentos que corroboram a veracidade das informações expostas no B.O., portanto, o conjunto probatório atesta o fato como verdadeiro.



---

**15.** Assim, resta amplamente demonstrado que a Parte Autora, após ser vitimada em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes que lhe causou Invalidez Permanente.

**16.** Não encontrado outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

### **III – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.**

**17.** Cumpre informar que não tem interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, prevista no §4, inciso I, do artigo 334, do NCPC, tendo em vista que a Demandada somente oferece proposta de acordo após produção de prova pericial, no caso, perícia médica designada por este juízo.

**18.** No entanto, se na referida audiência houver profissional nomeado para realização da perícia médica e confecção do laudo conclusivo, a parte autora não se opõe a sua realização.

### **IV – DOS REQUERIMENTOS.**

**19.** ANTE O EXPOSTO, REQUER, que este Douto Juízo se digne, com arrimo nos fatos e argumentações supramencionadas, em:

I – A citação da promovida, no endereço informado, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

II – A dispensa da audiência preliminar de conciliação, salvo se, na oportunidade e houver designação para realização de perícia médica;

III – Determine à parte ré que apresente cópia integral do procedimento administrativo de análise do Sinistro nº. 3190352926, para fins de melhor saneamento da demanda;

IV – A procedência do pedido constante na presente ação, condenando assim a Demandada ao pagamento da indenização no quantum de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), face a INVALIDEZ PERMANENTE decorrente do sinistro mencionado, devendo o valor da condenação ser acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro, com base na súmula 54 do STJ;



**ADVOCACIA E CONSULTORIA  
JULLEMBERG MENDES  
OAB- RN 8.461**

---

V – A condenação ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a serem fixados à ordem de 20% (vinte por cento). Tudo por ser medida de Direito e de Justiça!

VI – Pugna, ademais, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, em concordância com a lei, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo e não reunir condições de arcar com as despesas e custas processuais, sem prejuízo da sua própria subsistência;

VII – Por fim, que todas as comunicações processuais (intimações, publicações, notificações, etc.) relativas a este feito sejam dirigidas ao causídico que ora subscreve, sob pena de nulidade, em observância ao art. 272, §2, do NCPC.

**Protesta pelos meios genéricos de provas permitidos em direito, pelos documentos que instruem esta peça, especialmente por Prova Pericial, e a testemunhal. Desde já, Requeridas!**

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Espera e confia no deferimento.

Baraúna- RN, 13 de agosto de 2020.

**JULLEMBERG MENDES PINHEIRO  
OAB- RN 8.461**

---

Endereço: Av. Jerônimo Rosado, nº. 763, Centro, Baraúna- RN, CEP 59.695-000  
Fone: (84) 98796-7643 / email: jullemburg@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JULLEMBERG MENDES PINHEIRO - 13/08/2020 22:04:34  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008132204343570000056321606>  
Número do documento: 2008132204343570000056321606

Num. 58663840 - Pág. 6